Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/06/2026

Número: **5011624-61.2024.8.13.0040**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Araxá**
Última distribuição : **27/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AUTOR)	
	DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO) **MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)**

Outros participantes	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA BARBOSA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO) **LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)**
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) **AMANDA VILARINO ESPINDOLA (ADVOGADO)** **ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO)**
SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10694863312	12/06/2026 15:52	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araxá / 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Rosália Isaura de Araújo, 305, Fórum Tito Fulgêncio, Guilhermina Vieira Chaer, Araxá - MG - CEP: 38180-802

PROCESSO Nº: 5011624-61.2024.8.13.0040 i

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA (SIGILOSO) CPF: 16.906.935/0001-71

RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por Melhoramentos Dom Bosco S/A, sociedade empresária atuante no ramo hospitalar no Município de Araxá/MG, que busca a superação de sua situação de crise econômico-financeira, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Consta dos autos que, anteriormente ao ajuizamento do pedido principal, a Requerente ingressou com tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, distribuída a este Juízo em 27/11/2024. Naquela oportunidade, a Requerente noticiou a existência de grave situação econômico-financeira e requereu medidas urgentes destinadas à preservação da continuidade de suas atividades empresariais, especialmente no que se refere à manutenção do fornecimento de serviços essenciais de água, energia elétrica e gás medicinal.

Sobreveio a decisão de ID. 10354124379, oportunidade em que foi determinado que a CEMIG e a COPASA mantivessem a prestação dos serviços de forma continuada à requerente, bem como que a empresa WHITE MARTINS se abstivesse de retirar qualquer instalação utilizada para dispensação do gás medicinal dentro do estabelecimento da Requerente, se houver, até ulterior decisão.

Posteriormente, em 07/02/2025, conforme ID. 10387846322, a Requerente

apresentou o pedido principal de recuperação judicial, reiterando as razões de sua crise e instruindo a inicial com documentos complementares exigidos pela Lei nº 11.101/05.

Decido.

Em sua petição inicial, a Requerente relata que a sua história remonta ao ano de 1965, tendo sido idealizada pelo médico Adhemar Rodrigues Valle Júnior, com o propósito de ampliar o acesso à assistência médica na região do Triângulo Mineiro. Desde então, a instituição presta serviços hospitalares e diagnósticos à população de diversos municípios da região, desempenhando relevante função social.

Afirma a Requerente que dispõe de estrutura hospitalar composta por leitos de internação, centro cirúrgico com múltiplas salas de procedimento e serviço de laboratório clínico, contando ainda com número significativo de colaboradores diretos e indiretos.

No que se refere às causas da crise econômico-financeira, sustenta que o primeiro impacto significativo ocorreu no ano de 2017, quando houve o descredenciamento da operadora Unimed, que passou a operar hospital próprio na Cidade de Araxá/MG, ocasionando abrupta redução de seu faturamento. A situação, segundo alegado, agravou-se a partir de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, período no qual, por determinação municipal, o hospital passou a operar predominantemente como maternidade local, restringindo o atendimento de outras especialidades médicas.

A Requerente também menciona que a crise foi agravada por conflito societário ocorrido em 2022, quando houve cessão onerosa de ações a terceiros que, segundo relatado, não teriam honrado as obrigações assumidas, circunstância que culminou na retomada da administração pelos antigos acionistas e no ajuizamento de demandas judiciais correlatas.

Considerando a necessidade de verificar a regularidade da documentação apresentada e as condições de funcionamento da empresa, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05. Para tal finalidade, foi nomeada a Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda, que apresentou o respectivo laudo de constatação prévia ao ID 10407899657, bem como manifestações complementares acerca da documentação juntada aos autos.

Conforme relatado pela Equipe Técnica, no laudo de constatação prévia, verificou-se que a Requerente se encontra em efetivo funcionamento, mantendo atividades hospitalares e diagnósticas regulares, com prestação contínua de serviços médicos e manutenção de estrutura operacional compatível com o exercício de suas atividades.

No que se refere à documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica consignou, ao ID. 10454282520, que os documentos contábeis foram devidamente apresentados, tendo sido sanadas as pendências inicialmente apontadas no laudo de constatação prévia.

Todavia, no tocante à documentação societária, verificou-se que houve extravio dos livros societários originais, notadamente o livro de registro de ações nominativas e o livro de transferência de ações nominativas.

Em razão dessa circunstância, a Requerente promoveu a convocação e a realização de Assembleia Geral Extraordinária, na qual os acionistas deliberaram sobre a comunicação do extravio, a abertura de novos livros societários substitutos e a reconstituição

da escrituração societária da companhia. É o que se infere aos IDs. 10564266247, 10569440592, 10623532269 e 10633309635.

Consoante destacado pela Auxiliar do Juízo, ao ID. 10663925740, tais providências demonstram que foram adotadas as medidas necessárias para a regularização da situação societária, embora ainda remanesçam providências formais que não impedem o regular processamento da recuperação judicial, podendo ser oportunamente complementadas no curso do processo recuperacional.

Ademais, após a apresentação da documentação societária, foi realizada nova visita técnica às instalações da Requerente, em 14/04/2026, ocasião em que se constatou a continuidade da operação hospitalar, com presença de pacientes, funcionamento de setores assistenciais e administrativos e manutenção da estrutura de atendimento médico. A Auxiliar do Juízo também registrou que a Requerente promoveu reorganização de seu modelo operacional, passando a adotar o formato de "hospital dia", o que permitiu significativa redução de custos fixos e racionalização da estrutura administrativa, sem prejuízo relevante ao volume de atendimentos.

Todos esses elementos indicam que a Requerente permanece ativa, existindo, segundo aduzido, perspectiva de reestruturação financeira mediante o uso do instrumento recuperacional.

Nesse contexto, à luz do conjunto documental apresentado, bem como das conclusões do laudo de constatação prévia e das manifestações posteriores da Auxiliar do Juízo, entendo que restam preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sendo cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, os empregos e os interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da atividade empresarial, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No caso concreto, a documentação recentemente apresentada, aliada às conclusões da constatação prévia e das manifestações posteriores, evidencia que a Requerente permanece em atividade e possui potencial de reorganização econômica, circunstância que justifica a concessão da tutela recuperacional.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MELHORAMENTOS DOM BOSCO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 16.906.935/0001-71, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05.

Nomeio, como Administradora Judicial, a Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 58.033.682/0001-19, com endereço na Avenida do Contorno, n. 8000, sala 903, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-056, representada por seus responsáveis técnicos **Natália Cristina Chaves e João Pedro de Souza Scalzilli**. Intime-se a Administradora Judicial nomeada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo o encargo e exercendo as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/05.

A remuneração da Administradora Judicial fica, desde já, fixada em 5% (cinco por cento)do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observados os

critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/05, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pela taxa SELIC, com vencimento até o dia 15 de cada mês, iniciando-se em 15/07/2026, sem prejuízo de eventual adequação posterior, caso verificada alteração relevante na complexidade ou na extensão das atividades desempenhadas no curso do processo.

Nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei nº 11.101/05, **arbitro os honorários referentes à constatação prévia em R$ 20.000,00, a serem pagos pela Requerente em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 15/07/2026.**

Confirmo, ainda, a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que as concessionárias COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais e CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais S/A se abstenham de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento de água, esgoto e energia elétrica à Requerente, exclusivamente em razão do não pagamento de débitos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, preservando-se, assim, a continuidade das atividades empresariais e a regular prestação dos serviços hospitalares desenvolvidos pela Requerente. De igual modo, a WHITE MARTINS deverá se abster de retirar qualquer instalação utilizada para dispensação do gás medicinal dentro do estabelecimento da Requerente.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência deduzido na petição inicial, para que as instituições financeiras assegurem à Requerente o pleno acesso aos seus gerenciadores financeiros e às respectivas contas bancárias, com possibilidade de livre movimentação, deixo de deferir a medida nos termos genéricos postulados, porquanto a restrição ou bloqueio de ativos financeiros deve decorrer de ordem judicial específica. De todo modo, ressalvo que o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão das ações e execuções contra a Requerente impedem a prática de atos expropriatórios relacionados a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, cabendo à Requerente, caso verifique eventual bloqueio indevido ou restrição à movimentação de suas contas bancárias, submeter a questão a este Juízo para apreciação, à luz do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

A Requerente deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das providências relativas à abertura, autenticação e reconstituição dos novos livros societários substitutos, juntando aos autos a documentação pertinente.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as hipóteses previstas na própria legislação.

Expeça-se e publique-se edital, na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores apresentada pela devedora. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação do referido edital, para apresentarem as suas habilitações ou divergências diretamente perante a Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Assevero, por oportuno, que as habilitações e divergências de crédito não deverão ser apresentadas nos autos principais da recuperação judicial, devendo ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da referida lei.

Advirto, ainda, que eventuais habilitações, divergências ou manifestações relativas a créditos que venham a ser protocoladas diretamente nos autos principais não serão conhecidas, devendo a parte interessada observar o procedimento legal próprio, sob pena de desentranhamento da petição e encaminhamento à Administradora Judicial para as providências cabíveis.

Determino, ainda:

(i) a retificação do valor da causa, o qual deverá passar a corresponder ao montante de R$ 19.332.471,16 (dezenove milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Feita a retificação, intime-se a Requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, calculadas com base no referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação mensal, pela Requerente, enquanto perdurar a recuperação judicial, de suas contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores;

(iii) o envio de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e à Receita Federal, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes;

(iv) a intimação eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que a Requerente possua estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

(v) que a Administradora Judicial apresente, até o último dia de cada mês, o relatório mensal de atividades, contendo informações econômico-financeiras atualizadas da Recuperanda;

(vi) que a Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, na forma dos arts. 53 e 73 da Lei nº 11.101/05.

(vii) que a **diligente Secretaria deste Juízo** providencie a retirada do sigilo anteriormente atribuído aos autos, passando o processo a tramitar em regime de publicidade, ressalvadas apenas as hipóteses legais de restrição de acesso a documentos específicos, acaso existentes.

Conforme previsão do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, dispenso a apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

Consigno que, conforme teor do artigo 69 da Lei nº 11.101/05, a Recuperanda deverá utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.

Os pedidos de cadastramento/descadastramento de advogado(s) independem de provimento jurisdicional e deverão ser feitos de praxe e sem maiores formalidades pela Secretaria do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de ofício.

Araxá, data da assinatura eletrônica.

José Aparecido Fausto de Oliveira

Juiz de Direito